



Homologada na 429ª ROP,
de 21/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Câmara Técnica de Atenção à Saúde

Ementa: Uso do Código de Classificação Internacional de Doenças (CID) nos registros de Enfermagem.

PARECER TÉCNICO Nº 01/2018

Resposta ao processo administrativo 111/2018 que solicita o parecer quanto ao uso do Código de Classificação Internacional de Doenças (CID) nos registros de Enfermagem.

I – RELATÓRIO

A Classificação Internacional de Doenças (CID), vem sendo estruturado, primeiro como forma de responder à necessidade de conhecer as causas de morte. Posteriormente passou a ser alvo de crescente interesse e seu uso foi ampliado para codificar situações de pacientes hospitalizados, depois consultas de ambulatório e atenção primária, sendo seu uso sedimentado também para morbidades. A sua Décima Revisão, denominada “Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde”, ou de forma abreviada “CID-10”, é a mais recente revisão¹.

A Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (também conhecida como Classificação Internacional de Doenças CID 10) é publicada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e visa padronizar a codificação de doenças e outros problemas relacionados à saúde. A CID 10 fornece códigos relativos à classificação de doenças e de uma grande variedade de sinais, sintomas, aspectos anormais, queixas, circunstâncias sociais e causas externas para ferimentos ou doenças. A cada estado de saúde é atribuída uma categoria



Homologada na 429ª ROP,
de 21/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

única à qual corresponde um código CID 10.²

III - CONCLUSÃO

A partir do exposto, com base na legislação vigente, conclui-se em concordância com os Pareceres dos Conselhos Regionais de: São Paulo (Parecer nº16/2012)³ e do Paraná (Parecer nº13/2016)⁴, que:

A Classificação Internacional de Doenças (CID-10) é uma categorização da Organização Mundial da Saúde que não visa diagnosticar doenças, que seu uso não se encontra vinculada a profissional específico. O acesso a tal codificação de sinais e sintomas agrupados em classes de doenças ou agravos é livre para qualquer usuário interessado. Desta forma, entende-se que a anotação do código da CID-10 pelo profissional enfermeiro nos registro de enfermagem é facultativo. Destaca-se ainda, que o diagnóstico clínico é de atribuição do profissional médico⁵.

Cabe ainda salientar, que a partir da Décima Revisão da CID-10, esta passou a ser utilizada para diferentes usos a exemplo, da administração de serviços de saúde e epidemiologia.

É o parecer.

Adriana Roloff
COREN RS 80.148

Michael Vieira do Amarante
COREN RS 190.424

Tatiana A. De S. Abel
COREN RS 190.078

Cecilia Maria Brondani
COREN RS 036.170

Porto Alegre, 08 de junho de 2018.



Homologada na 429ª ROP,
de 21/06/2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL Autarquia Federal - Lei nº 5.905/73

Referências

- 1- NUBILA, Di; VENTURA, Heloisa Brunow; BUCHALLA, Cassia Maria. O papel das Classificações da OMS-CID e CIF nas definições de deficiência e incapacidade. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 11, p. 324-335, 2008.
- 2- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **CID-10: Classificação Estatística Internacional de Doenças com disquete Vol. 1**. Edusp, 1994.
- 3- BRASIL, Conselho Regional de Enfermagem/SP. Parecer 016/2012. Disponível em: http://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/parecer_coren_sp_2012_16.pdf
- 4- BRASIL, Conselho Regional de Enfermagem/PR. Parecer 013/2016. Disponível em: http://www.corenpr.gov.br/portal/images/pareceres/PARTEC_16-013-Anotacao_CID_fichas_atendimento.pdf
- 5- BRASIL, Conselho Federal de Medicina. Código de Ética Médica, 2010. Disponível em: <http://www.rcem.cfm.org.br/index.php/cem-atual>